

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome dos responsáveis Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 414/2008, firmado entre a União, por intermédio do aludido Ministério, e o mencionado Instituto.

2. O referido ajuste tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”. Segundo o Plano de Trabalho integrante do ajuste (peça 1, p. 53/58), estava prevista a contratação de três bandas: Aviões do Forró (R\$ 130.000,00); Amazam (R\$ 70.000,00) e Cavaleiros da Noite (R\$ 20.000,00). Para tanto, coube ao concedente a quantia de R\$ 200.000,00, liberada por meio da Ordem Bancária 08OB900937, em 22/08/2008 (peça 1, p. 122), e à entidade conveniente, o valor de R\$ 20.000,00 de contrapartida.

3. O Ministério do Turismo não aprovou a prestação de contas do Convênio, concluindo pela ocorrência de débito no valor total dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização do Presidente e do Tesoureiro do Iatec, em razão da falta de apresentação de documentação consistente sobre a execução do evento.

4. Ao processar esta Tomada de Contas Especial, a Secex/PE entendeu necessário arrolar mais dois responsáveis aos já indicados pelo ministério concedente: o próprio Iatec e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa contratada para a realização do evento ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (peça 6).

5. Dessa forma, a Secex/PE promoveu a citação solidária dos responsáveis para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do valor do débito apurado, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, conforme a atuação individualizada de cada um deles. Dos responsáveis citados, somente o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior deixou de oferecer suas alegações de defesa, tornando-se revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após examinar e rejeitar a defesa oferecida pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, e pelo Iatec, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado e imputar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o posicionamento da

unidade técnica.

8. No mérito, assiste razão aos pareceres da unidade técnica e do **Parquet**, haja vista a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto da avença.

9. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, como no caso do Convênio 414/2008, demonstrar o regular emprego de quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e o montante recebido.

10. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não sustentam a conclusão de que a realização do evento pactuado – “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE” – tenha sido efetivamente custeada com a totalidade dos recursos oriundos dessa avença, nos moldes do Plano de Trabalho ajustado.

11. Sobre a documentação complementar solicitada pelo concedente e objeto da citação feita por este Tribunal, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec somente apresentaram a declaração do próprio Instituto atestando a realização do evento (peça 1, p. 106) e as fotos da peça 24, p. 108/113.

12. A declaração, nos termos informados, deveria ser feita por autoridade local e não pelo próprio conveniente, portanto tal documento perde credibilidade como meio de prova da execução física do evento.

13. Por sua vez, as fotos, apesar de revelarem faixa com o nome do evento “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”, os logotipos do Iatec e do Ministério do Turismo, não indicam quais bandas participaram do evento, não se podendo afirmar que as bandas previstas no Plano de Trabalho foram aquelas efetivamente contratadas e que nele se apresentaram. E, assim, tais fotos, por si só, não são elementos suficientes para comprovar a realização da festa nem o vínculo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório capaz de evidenciar, a toda prova, a execução do evento nos moldes pactuados.

14. Com relação aos documentos da execução financeira apresentados pelos responsáveis, eles também carecem de força probante para demonstrar a realização da festa do ajuste. Os cheques 250651 e 250652 (peça 24, p. 99/100), bem como a nota fiscal 75, indicam pagamento feito à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., no valor de R\$ 220.000,00, referente à prestação de serviços para contratação de bandas para o evento pactuado (peça 24, p. 101).

15. Não obstante, inexistente a referida nota fiscal qualquer indicação de quais bandas foram contratadas e quais os valores por elas efetivamente recebidos. Tampouco é possível afirmar que as bandas previstas no Plano de Trabalho foram contratadas. Não há nestes autos notas fiscais em nome das bandas nem recibos assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, de forma a atestar que os artistas receberam o devido cachê. Dessa forma, impossível estabelecer o

necessário nexo de causalidade entre os recursos públicos oriundos da avença e a realização da “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”.

16. Quanto ao Sr. Pedro Ricardo da Silva, citado solidariamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, o ex-gestor limitou-se a alegar em sua defesa não ser parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE. Ocorre, porém, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva é signatário da avença juntamente com o Presidente do Iatec (peça 1, p. 119), e responde pela execução do objeto pactuado pelo tempo em que atuou como tesoureiro do Iatec durante a vigência do ajuste. Dessa forma, nem mesmo os documentos apresentados pelos outros responsáveis favorecem o Sr. Pedro Ricardo da Silva, conforme análise nos itens anteriores.

17. Por derradeiro, no tocante à exclusividade na representação de bandas ou artistas, acrescento à análise da unidade técnica a menção a excerto do Voto que proferi e que embasou o Acórdão 351/2015 – 2ª Câmara, cujo parte transcrevo a seguir:

“11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

[...]

13. No mesmo sentido, o [Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara](#), relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

‘9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008 – TCU – Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;’.

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o [Acórdão n. 8.244/2013](#) – 1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues trago os seguintes trechos:

‘As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. – e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.’

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.”

18. Alinhado ao entendimento dos precedentes mencionados, considero que a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. para executar o evento de que trata o Convênio 414/2008 não atendeu às disposições do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, tal como informou a unidade técnica.

19. Diante desse contexto, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento do débito e aplicá-lhes individualmente a multa pertinente.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator